SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105448 - DF (2026/0232911-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus,* no qual pleiteava a defesa a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, dos Decretos n. 12.338/2024 e 12.790/2025.

2. O Juízo da execução indeferiu o indulto por inexistência de reparação do dano e de demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar, afastando a presunção de incapacidade econômica; prejuízo à vítima de R$ 29.831,14.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão, reputando relativa a presunção de hipossuficiência decorrente da representação pela Defensoria Pública e insuficiente, por si só, a fixação dos dias-multa no mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* à luz dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, dos Decretos n. 12.338/2024 e 12.790/2025, a presunção de hipossuficiência do apenado representado pela Defensoria Pública afasta a exigência de reparação do dano e dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar; *ii)* é possível presumir de forma absoluta a incapacidade econômica do apenado assistido pela Defensoria

Documento eletrônico VDA60519684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 23731760-fa5b-41e5-ba09-98a82a896068

Pública para fins de dispensa de requisitos do indulto; e *iii)* a ausência de qualquer ato inequívoco de arrependimento posterior ou de vontade de reparar impede a concessão do indulto nas hipóteses de crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

5. O decreto presidencial de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão da competência privativa prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

6. A interpretação sistemática impõe a leitura conjunta dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, dos decretos de indulto: a presunção de hipossuficiência econômica pode afastar a exigência de reparação efetiva do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar, nos termos dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

7. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não bastam para comprovar a intenção reparatória exigida; a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo julgador, especialmente diante de circunstâncias que indiquem a obtenção de vantagem patrimonial significativa e a inexistência de qualquer iniciativa de ressarcimento.

8. No caso, não há notícia de ato inequívoco de arrependimento posterior ou de vontade de reparar o dano, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 23731760-fa5b-41e5-ba09-98a82a896068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105448 - DF (2026/0232911-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus,* no qual pleiteava a defesa a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, dos Decretos n. 12.338/2024 e 12.790/2025.

2. O Juízo da execução indeferiu o indulto por inexistência de reparação do dano e de demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar, afastando a presunção de incapacidade econômica; prejuízo à vítima de R$ 29.831,14.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão, reputando relativa a presunção de hipossuficiência decorrente da representação pela Defensoria Pública e insuficiente, por si só, a fixação dos dias-multa no mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* à luz dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, dos Decretos n. 12.338/2024 e 12.790/2025, a presunção de hipossuficiência do apenado representado pela Defensoria Pública afasta a exigência de reparação do dano e dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar; *ii)* é possível presumir de forma absoluta a incapacidade econômica do apenado assistido pela Defensoria

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

Pública para fins de dispensa de requisitos do indulto; e *iii)* a ausência de qualquer ato inequívoco de arrependimento posterior ou de vontade de reparar impede a concessão do indulto nas hipóteses de crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

5. O decreto presidencial de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão da competência privativa prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

6. A interpretação sistemática impõe a leitura conjunta dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, dos decretos de indulto: a presunção de hipossuficiência econômica pode afastar a exigência de reparação efetiva do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar, nos termos dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

7. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não bastam para comprovar a intenção reparatória exigida; a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo julgador, especialmente diante de circunstâncias que indiquem a obtenção de vantagem patrimonial significativa e a inexistência de qualquer iniciativa de ressarcimento.

8. No caso, não há notícia de ato inequívoco de arrependimento posterior ou de vontade de reparar o dano, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos normativos para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA contra a decisão em que deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 205/210).

Depreende-se dos autos que ao ora agravante foi indeferido o pedido de indulto pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 37/39).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

> *Direito processual penal. Agravo em execução penal. Indulto. Decreto nº. 12.790/2025. Falta de requisito. Reparação do dano. Impossibilidade econômica não comprovada e não presumida. Manutenção da decisão que indeferiu o benefício. Recurso não provido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o benefício do indulto ao recorrente ante a ausência do requisito constante no art. 9º, inciso XV, do Decreto n°. 12.790/2025, por ter sido afastada a presunção de incapacidade econômica elencada no §2º do art. 12 da referida norma.*

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presunção da incapacidade econômica, que excetuaria a necessidade da reparação dos danos, para a concessão do benefício do indulto nas hipóteses da prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, descrita no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº. 12.790/2025.

III. Razões de decidir

3. A concessão do indulto constitui prerrogativa constitucional do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo-lhe definir os critérios norteadores para o reconhecimento do benefício.

4. Segundo o Decreto n°. 12.790/2025, mostra-se cabível a concessão do benefício penal aos condenados por crimes contra o patrimônio, desde que cometidos sem violência ou grave ameaça, e que tenha o agente reparado o dano ou, preenchidos os requisitos da norma, demonstrado impossibilidade de fazê-lo (art. 9°, inciso XV c/c art. 12, §2°).

5. A previsão constante no art. 12, §2°, do Decreto n°. 12.790/2025 tem por escopo prestigiar pessoas realmente hipossuficientes, o que tanto mais se confirma pelas outras hipóteses previstas no próprio dispositivo, as quais representam situações em que o apenado não dispõe de condições financeiras de arcar com a pena de multa ou de reparar o dano.

Embora a assistência pela Defensoria Pública seja destinada às pessoas hipossuficientes, no processo penal, a defesa técnica é indispensável e, mesmo que possua condições de arcar com advogado particular, sua omissão em fazê-lo, acaba por atrair, inevitavelmente, a representação pelo órgão de assistência pública.

Ademais, a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria é relativa, admitindo prova em sentido contrário.

7. O valor do prejuízo causado a vítima foi alto, de modo que sua isenção em repará-lo, quando não demonstrada efetiva incapacidade de fazê-lo, importaria em beneficiar o condenado por sua própria torpeza.

8. Afigura-se plenamente justificável a prudência do Juízo da Execução em exigir a prova da efetiva incapacidade financeira, já que o dispositivo não objetiva prestigiar o patrocínio casuístico pela Defensoria Pública ou o fato de a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal com o fim exclusivo de preencher os requisitos eleitos pela norma concessiva do indulto.

9. Quanto ao pedido de prequestionamento, considera-se que as matérias invocadas pelo agravante foram devidamente enfrentadas neste voto, ainda que de forma contrária aos seus interesses, restando atendido o requisito exigido pelos Tribunais Superiores. Além disso, o julgador não está obrigado a refutar todas as alegações da parte quando tenha chegado a uma conclusão baseada em motivo suficiente para fundamentar de forma lógica o seu posicionamento, como ocorreu no presente caso.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o apenado deve ser considerado hipossuficiente, nos termos do art. 9º, inciso XV, c/c o art. 12, § 2º, ambos do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

Destacou que, *"em que pese a ausência de comprovação da reparação do dano, o paciente é representado pela Defensoria Pública, presumindo-se a sua condição de pobreza"* (e-STJ fl. 7).

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse cassado o acórdão impugnado, concedendo-se ao acusado o indulto da pena com arrimo no art. 9º, XV, do Decreto 12.790/2025.

Às e-STJ fls. 205/210, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a saber se é possível presumir a hipossuficiência de apenado assistido pela Defensoria Pública para fins de dispensa das exigências de reparação do dano e da demonstração de arrependimento oportuna nos casos de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal estadual manteve a decisão de primeiro grau aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/17):

> *É requisito para concessão da benesse que os condenados por crimes contra o patrimônio tenham, até 25 de dezembro de 2025, reparado o dano ou comprovado a sua incapacidade de fazê-lo. Na espécie, o agravante causou prejuízo expressivo à vítima, no valor de R$ 29.831,14 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), e não há no processo qualquer comprovação de que tenha buscado reparar o dano ou que esteja absolutamente impossibilitado de fazê-lo. O valor do prejuízo pe alto, afastando qualquer hipótese de indulto por crime de pequeno valor. [...]*
>
> *O Decreto no. 12.790/2025 ao prever o enquadramento dos apenados nas hipóteses do art. 9º, inciso XV, em combinação com o art. 12, §2º, excetua, a princípio, a necessidade de reparação do dano para o indulto, assim como o cumprimento da pena de multa, uma vez feita a prova de pobreza, por qualquer forma admitida em direito ou quando presumida a incapacidade econômica nas hipóteses descritas. Considerando sua natureza relativa, na hipótese do art. 12, §2º, incisos I e V, afigura-se plenamente possível ao julgador afastar a presunção de incapacidade econômica e exigir sua efetiva prova pelo condenado, quando as circunstâncias dos autos o exigirem.*
>
> *Isso porque, embora a assistência pela Defensoria Pública seja destinada às pessoas hipossuficientes, no processo penal, a defesa técnica é indispensável e, mesmo mesmo que possua condições de arcar com advogado particular, sua omissão em fazê-lo, acaba por atrair,*

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

inevitavelmente, a representação pelo órgão de assitência pública. Vale dizer que a defesa pela Defensoria Pública acada sendo uma realidade no processo penal, principalmente na fase de execução, porém a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defesoria é relativa, admitindo prova em contrário.

Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, afigura-se plenamente justificável a prudência do Juízo da Execução em exigir a prova da efetiva incapacidade financeira, já que o dispositivo não objetiva prestigiar o patrocínio meramente casuístico pela Defensoria Pública ou o fato de a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal, com o fim exclusivo de preencher os requisitos eleitos pela norma concessiva do indulto.

Além disso, conforme já citado, o valor do prejuízo causado a vítima foi alto, R$ 29.831,14 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), de modo que sua isenção em repará-lo, quando não demonstrada a efetiva incapacidade de fazê-lo, importaria em beneficiar o condenado por sua própria torpeza. Ademais, a simples fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal não gera presunção absoluta de hipossuficiência, sobretudo quando o contexto fático revela a obtenção de vantagem patrimonial significativa, apta a afastar a tal benesse.

Deste modo, não preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício do indulto, a manutenção da decisão recorrida é a medida que se impõe.

Em que pesem alguns posicionamentos isolados, esta Corte Superior, em diversos julgamentos sobre o tema, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, **mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano**.

Destaque-se que o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, remete-se a dispositivos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados. Cite-se:

DECRETO N. 12.338/2024

Art. 9º *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

[...].

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*

[...].

CÓDIGO PENAL

Arrependimento posterior *(Redação dada leia Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

> *Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*
>
> *[...].*
>
> ***Circunstâncias atenuantes***
>
> *Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*
>
> *III - ter o agente:*
>
> *b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

Dos autos, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do apenado, vê-se que os argumentos utilizados pelo aresto combatido para cassar o benefício atestam a inexistência de arrependimento posterior ou fato que demonstre a espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e, por tal motivo, deve ser mantido.

Na mesma linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.*
>
> *3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 70683426-9ed9-4e57-8523-d6e4c3400a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.448 / DF

Número Registro: 2026/0232911-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04111849420258070015 07100073320268070000 07428529120218070001 71000733202680700007428529120218070001 04111849420258070015

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:

Documento eletrônico VDA60515962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 8d31231e-a72e-4722-80e4-b89ba18cc064

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 8d31231e-a72e-4722-80e4-b89ba18cc064